



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2057599 - RS (2023/0046253-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PAULO JOSE EL KHOURI
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320
FÁBIO ROTTER MEDA - PR025630
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.

III – *In casu*, rever o entendimento do tribunal a *quo* acerca da não comprovação da impenhorabilidade do imóvel sobre o qual recaiu a constrição demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2057599 - RS (2023/0046253-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PAULO JOSE EL KHOURI
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320
FÁBIO ROTTER MEDA - PR025630
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.

III – *In casu*, rever o entendimento do tribunal a quo acerca da não comprovação da impenhorabilidade do imóvel sobre o qual recaiu a constrição demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **PAULO JOSÉ EL KHOURI** contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu em parte do Recurso Especial e lhe negou provimento, fundamentada na: i. ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/15; e ii. incidência da Súmula n. 07, do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 1.722/1.726e):

Na verdade, o v. Acórdão do TJRS foi omissos em vários pontos, mas principalmente no fato de ter ficado demonstrada através de informação do Avaliador Judicial, que o agravante lá reside, que demonstra de forma inequívoca e cabal da residência do agravante.

[...]

Outro ponto não considerado também foi que o v. Acórdão deixou de observar que o agravante juntou certidões dos 4 Cartórios de Registro de Imóveis de Londrina, juntadas nas págs. 1362 a 1368 do agravo, e que comprovam que ele não tem nenhum outro imóvel.

[...]

Não se trata também de incidência da Súmula 7 do STJ, como entendeu a r. Decisão agravada, pois não se pretende com este recurso o reexame de provas, mas sim a correta valoração jurídica dos fatos constantes dos vv. Acórdãos recorridos.

Na verdade, não se trata aqui de questão de fato, e sim de direito, que demanda tão somente a valoração jurídica das questões postas na ação, uma vez que ficou demonstrado cabalmente através de inúmeros documentos juntados na ação, além de declarações de entes com fé pública (avaliador judicial e tabelião) que o imóvel penhorado é de fato, bem de família, pois serve como residência do agravante, e portanto, é impenhorável nos termos do artigo 1º e 5º da lei 8.009/90.

[...]

No caso dos autos, houve incorreta valoração das provas, inclusive pelo fato das premissas fáticas estarem bem delineadas nos autos, sendo totalmente possível analisar a questão debatida no recurso, independentemente de revolvimento das provas.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.747/1.754e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto demonstrou nos autos os requisitos para o reconhecimento do imóvel como bem de família, quais sejam, o bem ser o único do executado, e servir como sua residência.

Ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no seguinte sentido (fls. 1.512/1.514e):

No caso em análise, contudo, a matéria objeto da controvérsia foi devida e suficientemente enfrentada quando do julgamento do recurso, não se constatando a ocorrência de qualquer dos vícios previstos pelo dispositivo em comento.

Os motivos que ensejaram o desprovimento do recurso e o reconhecimento

acerca da penhorabilidade do bem imóvel matriculado sob o nº 20.579 no Cartório de Registro de Imóveis de Londrina/PR, restaram satisfatoriamente expostos no acórdão embargado.

À propósito:

Para reconhecer-se a impenhorabilidade de imóvel residencial por constituir bem de família é imprescindível comprovação no sentido de que o imóvel é único e serve à moradia da entidade familiar.

A respeito da temática jurídica, revela destacar a norma dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, in verbis:

[...]

In casu, nada veio aos autos a fim de comprovar que o imóvel penhorado serve à moradia da parte agravante.

Como bem pontuado pela decisória de origem “não restou evidenciada a vinculação real do imóvel ao executado/embargante e a sua concreta utilização como residência, mesmo a partir dos documentos novos acostados, visto que:

(a) o executado/embargante foi citado na execução em endereço diverso - Avenida Winston Churchill-, conforme fl. 244, sendo que na procuração acostada na fl. 258 não há identificação do seu endereço;

(b) as declarações de imposto de renda dos exercícios de 2016 e 2017 (fls. 767/773) continuam indicando residir o executado/embargante na Rua Piauí, mesmo endereço obtido, atualmente, no sistema INFOJUD (documento que segue);

(c) a Rua Piauí é mencionada como residência do executado/embargante na própria sentença das fls. 615/629;

(d) o relatório de indisponibilidade da CNIB, fls. 832/833, não vincula qualquer imóvel ao executado/embargante;

(e) os novos documentos juntados por ocasião dos embargos de declaração, fls. 811/830, embora relacionem o executado/embargante ao imóvel, não permitem concluir, de maneira inequívoca, levando-se em conta os argumentos acima expostos, exista ocupação pessoal e efetiva do bem pelo executado/embargante, com afastamento da residência na Rua Piauí.” [Grifado]

Necessário esclarecer que, a sentença referida no item ‘c’, diz respeito àquela proferida nos da ação de rescisão do contrato, em que foi reconhecida a propriedade do imóvel, ora penhorado, ao Sr. Paulo José El Khouri, embora sem registro perante o Registro de Imóveis local.

Como se pode observar, inexistem nos autos documentos capazes de atestar, de forma inequívoca, que no imóvel penhorado residem, de fato, a parte agravante e sua família.

Além disso, compete ao executado a prova do fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, ônus que, na espécie, não configura produção de prova negativa, mas de demonstração das suas alegações. Todavia, disso não se desincumbiu a parte executada/embargante.

Na espécie, não há comprovação de que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição é impenhorável, pela acepção legal, ou que está sendo locado como forma de obtenção de renda para a subsistência ou moradia da sua família, não havendo motivos para reformar a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em

jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.)

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v. g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou ausente a comprovação de que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição é impenhorável, nos seguintes termos (fls. 1.472/1.475e):

In casu, nada veio aos autos a fim de comprovar que o imóvel penhorado serve à moradia da parte agravante.

Como bem pontuado pela decisora de origem “não restou evidenciada a vinculação real do imóvel ao executado/embargante e a sua concreta utilização como residência, mesmo a partir dos documentos novos acostados, visto que:

(a) o executado/embargante foi citado na execução em endereço diverso - Avenida Winston Churchill-, conforme fl. 244, sendo que na procuração acostada na fl. 258 não há identificação do seu endereço;

(b) as declarações de imposto de renda dos exercícios de 2016 e 2017 (fls. 767/773) continuam indicando residir o executado/embargante na Rua Piaui, mesmo endereço obtido, atualmente, no sistema INFOJUD (documento que segue);

(c) a Rua Piaui é mencionada como residência do executado/embargante na própria sentença das fls. 615/629;

(d) o relatório de indisponibilidade da CNIB, fls. 832/833, não vincula qualquer imóvel ao executado/embargante;

(e) os novos documentos juntados por ocasião dos embargos de declaração, fls. 811/830, embora relacionem o executado/embargante ao imóvel, não permitem concluir, de maneira inequívoca, levando-se em conta os argumentos acima expostos, exista ocupação pessoal e efetiva do bem

pelo executado/embargente, com afastamento da residência na Rua Piaui.”

[Grifado]

Necessário esclarecer que, a sentença referida no item ‘c’, diz respeito àquela proferida nos da ação de rescisão do contrato, em que foi reconhecida a propriedade do imóvel, ora penhorado, ao Sr. Paulo José El Khouri, embora sem registro perante o Registro de Imóveis local.

Como se pode observar, inexistem nos autos documentos capazes de atestar, de forma inequívoca, que no imóvel penhorado residem, de fato, a parte agravante e sua família. Insta asseverar que os documentos acostados com a petição recursal devem ser desconsiderados, uma vez que já foi finalizada a fase instrutória do feito. Outrossim, ainda que fossem conhecidos e analisados, não seriam aptos a modificar o entendimento ora adotado.

O fato de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter reconhecido a impenhorabilidade deste imóvel, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2112282-88.2016.8.26.0000, também não impede que seja dada interpretação diversa por este E. Tribunal de Justiça, sobretudo porque a discussão envolve a análise de fatos que podem ter sofrido modificações no decorrer do tempo. Além disso, somente decisões proferidas pelas Cortes Superiores, em sede de recurso representativo de controvérsia, cuja matéria analisada é eminentemente de direito, é que se pode atribuir efeito vinculante. Ausentes esses requisitos, inviável proceder com julgamento vinculativo, da forma como pretende a parte agravante.

Saliento que compete ao executado a prova do fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, ônus que, na espécie, não configura produção de prova negativa, mas de demonstração das suas alegações. Todavia, disso não se desincumbiu a parte executada.

Como se vê, ausente comprovação de que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição é impenhorável, pela acepção legal, ou que está sendo locado como forma de obtenção de renda para a subsistência ou moradia da sua família.

[...]

Destarte, diante da inexistência de outros bens capazes de satisfazer o crédito tributário exequendo e não tendo a parte executada se desincumbido do ônus de comprovar a impenhorabilidade alegada, deve ser mantida a decisão agravada, por seus exatos termos.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para modificar o entendimento alcançado em relação à penhorabilidade do imóvel em tela, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS PARA LIBERAR PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM IMÓVEL. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONSTATOU A AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DE DOCUMENTO RATIFICANDO A SITUAÇÃO FÁTICA ALEGADA, O ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS QUANTO À DESTINAÇÃO DO IMÓVEL À RESIDÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR DEMANDARIA, INDISPENSAVELMENTE, O REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA,

TAREFA DEFESA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

2. No caso em análise, trazem os autos Embargos de Terceiros, objetivando subtrair da constrição judicial parte ideal de bem imóvel, sob o argumento de se tratar de bem de família, destinado à moradia dos ora embargantes.

3. Nas instâncias ordinárias, julgou-se improcedente o pedido, visto que caracterizada a fraude à Execução Fiscal, porquanto a alienação do bem foi efetivada em julho/2008 na pendência de crédito fiscal inscrito em dívida ativa e na vigência da LC 118/2005. Afirmou-se, ainda, ser inconsistente a alegação de que o questionado imóvel possui destinação de bem de família, já que não há nos autos nenhum documento ratificando a situação fática alegada.

4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, as razões para o desprovimento do Agravo Interno, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial, sob o fundamento de que as instâncias ordinárias não reconheceram a impenhorabilidade do bem, julgando não se tratar de imóvel destinado à residência do grupo familiar, com ampla fundamentação nas peculiaridades específicas dos autos, amparado no conjunto fático-probatório formado na demanda. O acolhimento da pretensão recursal, portanto, encontra óbice na vedação da Súmula 7/STJ.

5. Em relação à alegada nulidade de todos os atos processuais praticados após a sentença, vale esclarecer que, em âmbito judicial, vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, e não o sistema de tariffação legal de provas. Assim, se o magistrado entendeu não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento da lide, não há que se falar em violação dos arts. 307, parágr. único, 371 e 679 do CPC/2015.

6. Nesse cenário, apurar a insuficiência das provas para o julgamento da lide, como defendem os embargantes, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável também nesse ponto a Súmula 7/STJ.

7. Embargos de Declaração dos particulares rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.281.096/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 20/4/2021 - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORABILIDADE. IMÓVEL NÃO CONSIDERADO BEM DE FAMÍLIA. PROVA INSUFICIENTE. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. O agravante, nas razões do Recurso Especial, não indicou o dispositivo legal que teria sido violado.

3. Com efeito, a via estreita do Recurso Especial exige demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.650.251/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Tuma, DJe 9.9.2020.

4. O Recurso Especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional deve indicar o dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma, sob pena de deficiência em sua fundamentação. Incide na espécie também a Súmula 284 do STF.

5. O conhecimento de Recurso Especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ).

6. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. O acórdão recorrido consignou: "Mérito recursal Como visto, a questão discutida no presente agravo diz respeito à possibilidade de o bem imóvel objeto da matrícula n. 11.787 ser enquadrado como bem de família. (...) No caso, não vislumbro necessidade de reforma da decisão. Isto porque, o agravante não comprovou que o imóvel objeto da matrícula n. 11.787 é o único bem que o casal possui, bem como não foi juntado aos autos qualquer indício de deter, o bem constrito, natureza de bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90. Intimado a comprovar documentalmente que o imóvel se trata de bem de família, o agravante limitou-se a juntar algumas fotos sem precisar as respectivas datas, contas de água e energia, todavia, estas últimas se encontram no nome de Magyslei Azambuja de Carvalho. Registra-se, também, que o Auto de Penhora e Avaliação, lavrado pelo Oficial de Justiça à f. 210 dos autos de origem, não comprova a natureza familiar do bem ou sua singularidade (no sentido de ser o único bem de que disporia o agravante). Neste sentido, cabe citar precedentes do STJ no sentido de que somente seria impenhorável o único bem residencial do devedor - devendo este demonstrar não ter outros bens, o que não ocorreu no presente caso -, ainda que seja habitado por familiar ou alugado e cuja renda propicie o pagamento do aluguel onde viva, conforme teor da súmula n. 486 do STJ. Ademais, não há como olvidar o disposto no artigo 5º da Lei n. 8.009/90 no que se refere aos efeitos da impenhorabilidade incidente, tão somente, em único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para fins de moradia permanente, o que não se evidencia neste caso, visto que o próprio recorrente afirma que, no momento de sua intimação acerca da penhora, não residia na casa. Logo, restando incontroverso nos autos que o agravante não residia no imóvel, na data da intimação acerca da penhora, mantenho incólume a decisão recorrida que não reconheceu a impenhorabilidade do bem em discussão." (fls.86-87, e-STJ, grifos acrescidos).

8. O Tribunal de origem, conforme acima transcrito, soberano na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu ter sido a prova insuficiente. Sendo assim, não se comprovou que o imóvel objeto da lide

seria bem de família e, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90.

9. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

10. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se foi ou não provado que o imóvel penhorado é gravado como bem de família, é preciso exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

11. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.963.297/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 24/6/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90. Súmula 568/STJ.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação por parte dos agravados de que as duas matrículas (números 2.649 e 3.524) perfazem apenas um imóvel juntamente com as demais matrículas citadas nos autos, se vindo de residência e - dessa forma - sendo impenhorável por ser bem de família, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelas Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.719.457/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.

2. Nos termos da Súmula 486/STJ, é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese, para acolher a pretensão recursal e derruir as conclusões do acórdão recorrido seria necessário reapreciar o acervo probatório dos autos e rediscutir questões de fato, tais como se o imóvel era, ou não, o único da

recorrida; e se a renda oriunda da locação era, ou não, revertida para a subsistência ou moradia da família, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 1067-1069 e-STJ, e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial .

(AgInt no AREsp n. 1.973.009/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022, destaquei.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.057.599 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0046253-4

Número de Origem:

00014916620228217000 0001491662022821700000080357020228217000 00080357020228217000
00129116820228217000 00217967120228217000 00392587520218217000 129116820228217000
14916620228217000 1491662022821700000080357020228217000 217967120228217000 33800712720058210001
392587520218217000 70085257053 70085520021 70085585461 70085634228 70085723070 80357020228217000

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO JOSE EL KHOURI

ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320

FÁBIO ROTTER MEDA - PR025630

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO JOSE EL KHOURI

ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320

FÁBIO ROTTER MEDA - PR025630

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023